

REVOGADO

PUBLICADO NO D. O. DE 30 / 8 / 19 88

PORTARIA Nº 252 DE 26 DE agosto DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de unificar os procedimentos que tratam sobre a instalação e equipamentos de estúdios principal e auxiliar para os Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO ser necessário apoiar o surgimento e desenvolvimento da produção artística para os fins de crescimento e difusão da cultura nacional, resolve:

I - Determinar que toda emissora será obrigada a manter o seu estúdio principal na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme constar do ato de outorga, ou em outra localidade do mesmo município, ou em localidade de outro município desde que integrante de região metropolitana oficialmente reconhecida, de acordo com a legislação específica.

I.1 - Excepcionalmente, o estúdio principal poderá ser instalado em localidade diferente das mencionadas em I, desde que fique localizado no mesmo terreno da estação transmissora.

I.2 - Para a situação prevista no subitem I.1 a emissora deverá manter um estúdio auxiliar na localidade para a qual a autorização do serviço foi outorgada.

II - Os estúdios auxiliares somente poderão ser instalados na localidade para a qual foi outorgada a execução do serviço, conforme constar do ato de outorga, ou em outra localidade do mesmo município, ou em localidade de outro município desde que integrante de região metropolitana oficialmente reconhecida, conforme legislação própria.

III- Para os efeitos desta Portaria deverão ser observadas as seguintes definições:

III.1 - Estúdio principal - o local de onde se origina a maior parte da programação irradiada por uma estação.

III.2 - Estúdio auxiliar - o local de onde se origina a parte complementar da programação irradiada por uma emissora.

III.3 - Centro de Produção de Programas de Radiodifusão - o conjunto de equipamentos e instalações, inclusive seus acessórios, necessários à elaboração de programas destinados às estações de radiodifusão.

IV - Parte da programação das emissoras poderá ser originada de Centros de Produção de Programas de Radiodifusão, observado o que dispõe o item III.1. Para este fim, o Ministério das Comunicações não autorizará o uso de frequências destinadas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão, salvo casos especiais de cidades em conurbação, expressamente aprovados pelo Secretário-Geral, em ato próprio.

V - Estabelecer que as espécies e quantidades mínimas de equipamentos que devem existir nos estúdios das emissoras de radiodifusão sonora, de que trata a Portaria MC nº 197, de 16 de fevereiro de 1978, publicada do Diário Oficial da União de 22 subsequente, passam a ser recomendações para uma boa instalação.

VI - Determinar, ainda, que toda emissora deverá dispor de, no mínimo, um gravador de fita magnética, com uma das rotações abaixo especificadas, capaz de permitir o atendimento do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

- Gravador de rolo:

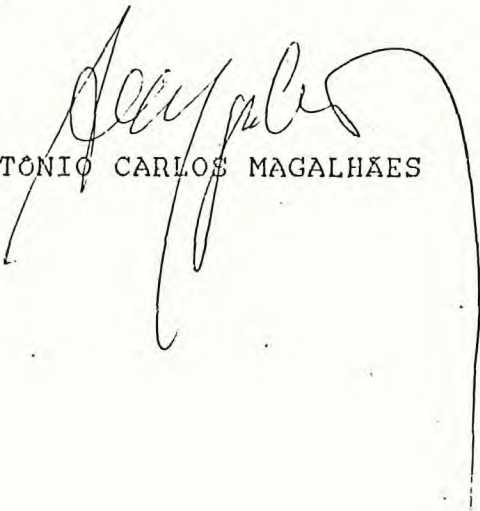
1,19 cm/s (15/32 polegadas por segundo)
2,38 cm/s (15/16 polegadas por segundo)
4,76 cm/s (17/8 polegadas por segundo)
9,52 cm/s (3 3/4 polegadas por segundo)
19,05 cm/s (7 1/2 polegadas por segundo)

- Gravador cassete:

4,76 cm/s (1 7/8 polegadas por segundo)

V.1 - Poderá ser admitida uma tolerância de até $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento), nas velocidades de gravação acima descritas.

Ficam revogadas as disposições em contrário.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES